



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 274/2007
PROCESSO Nº: 2005/6040/500052
REEXAME NECESSÁRIO: 1462
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: PETRÓLEO SABBA S/A.
INSC ESTADUAL: 29.999.855-0

EMENTA: Decadência. Constituição de crédito após o decurso do prazo. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acolher a preliminar de decadência, argüida pelo sujeito passivo, para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito. Os Srs. Ricardo Shiniti Konya e Tadeu Negromonte de Moura fizeram sustentações orais pela Fazenda Pública e Recorrida, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro, Raimundo Nonato Carneiro e Ângelo Pitsch Cunha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 07 de março de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito.

VOTO: A empresa foi autuada, por deixar de recolher ICMS-ST, na importância de R\$ 346.393,00 (trezentos e quarenta e seis mil, trezentos e noventa e três reais), referente à omissão pela apresentação inexata sobre mercadorias, adquiridas por contribuintes tocantinenses, deixando a refinaria e suas bases de efetuar o repasse do imposto, devido ao Estado do Tocantins, relativo ao período de 01.02.1999 à 30.11.1999, conforme constatado através do levantamento substituição tributária e outros documentos.

A autuada apresenta impugnação, em suas razões, requer a decadência, pois o auto de infração, foi lavrado em 30/12/2004 e dado ciência em 14/01/2005, quando fora decorrido mais de 5 anos, dos fatos geradores, conforme dispõe o art. 150, §4º do CTN. Que há inoccorrência de exigibilidade do ICMS-ST, para vendas interestaduais de combustíveis para utilização como insumos. Que todos os meses autuados entregou os relatórios à Petrobrás, onde constata-se exatamente os valores exigidos pela fiscalização, onde no mês de julho de 1999, em relação ao óleo diesel, a fiscalização está exigindo o valor de R\$ 133.464,52 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Que cabe a Petrobrás, com substituta tributária, o recolhimento – repasse do



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ICMS-ST devido à esta unidade da Federação. Requer o cancelamento do auto de infração.

Sentença foi lavrada, diz a demanda decorre de ICMS devido por substituição tributária, relativo ao período de 1999. Que o auto de infração, foi lavrado em 30/12/2004, e a intimação ao sujeito passivo ocorreu em 14/01/2005, portanto o prazo decadencial expirou em 1º de janeiro de 2005. Que em virtude da decadência ocorrida, deixa de analisar as outras razões do mérito.

A Representação Fazendária, em parecer, manifesta pela confirmação da sentença prolatada em primeira instância, pelo acatamento da decadência.

O auto de infração foi lavrado em 30/12/2004 e a intimação do sujeito passivo ocorreu em 14/02/2005, portanto o prazo decadencial transcorreu em 01/01/2005, após atingido o lapso temporal de 5 anos conforme estabelece o CTN. Em virtude da decadência, as demais razões meritórias deixam de serem analisadas.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, acolho a preliminar de decadência, argüida pelo sujeito passivo, para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 21 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário